

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BETINA ARMELIN DAL PORTO

A MULHER NO ÂMBITO DO CRIME ORGANIZADO

São Paulo
2023

BETINA ARMELIN DAL PORTO

A MULHER NO ÂMBITO DO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de conclusão de curso na modalidade artigo científico apresentada como requisito para graduação em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: Prof^a. Dr^a. Tamara Duarte Cunha Medeiros.

São Paulo
2023

São Paulo

2023

Betina Armelin Dal Porto

A MULHER NO ÂMBITO DO CRIME ORGANIZADO

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

Este trabalho trata-se de projeto de conclusão de curso do tipo artigo científico com o fim de explorar a abrangência e os limites da participação da mulher no crime organizado. Os objetivos, portanto, são: definir crime organizado, analisar a lei de crime organizado (Lei 12.850/13), compreender as principais facções criminosas e conhecê-las, entender o crescimento do protagonismo feminino em ações criminosas dentro das facções, pesquisar e compreender o papel da mulher no contexto das facções criminosas estabelecidos no cárcere, e a reprodução de estigmas sociais. Além da introdução, conclusão e referências, o trabalho divide-se em 5 capítulos, sendo o primeiro um capítulo introdutório para definir crime organizado e facção criminosa, o segundo destinado para análise da lei de organizações criminosas (Lei 12.850/13), o terceiro contendo um estudo das principais facções criminosas, o quarto a respeito da atuação feminina no tempo e no espaço, e o quinto sobre o papel da mulher no contexto das facções criminosas estabelecidas no cárcere. A justificativa do presente trabalho é compreender e explorar os limites do crime organizado e estudar novas performances. Neste contexto, o foco será o papel feminino no crime organizado que antigamente era um papel secundário e passa a ser um papel de protagonista.

Palavras-chave: Organização criminosa. Ascensão da mulher. Mulheres em facções criminosas. Lei 12.850/13.

ABSTRACT

This paper is a course conclusion project in the form of a scientific article with the aim of exploring the scope and limits of women's participation in organized crime. The objectives, therefore, are: to define organized crime, analyze the organized crime law (12.850/13), understand the main criminal factions and get to know them, understand the international trafficking of women for sexual exploitation, understand the growth of female protagonism in criminal actions within factions, research and understand the role of women in the context of criminal factions established in prison, and the reproduction of social stigmas. Besides the introduction, the conclusion and the references, this article is divided into 5 chapters, the first being an introductory chapter to define organized crime and criminal faction, the second intended for analysis of the law on criminal organizations (Law 12.850/13), the third containing a study of the main criminal factions, the fourth regarding female action in time and space, and the fifth on the role of women in the context of criminal factions established in prison. The justification for this work is to understand and explore the limits of organized crime and study new performances. In this context, the focus will be on the female role in organized crime, which was previously a secondary role and now becomes protagonistic.

Keywords: Criminal organization. Rise of women. Women in criminal factions. Law 12.850/13.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 MARCOS CONCEITUAIS DE CRIME ORGANIZADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FACÇÃO CRIMINOSA

2.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.2 DEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

2.3 DEFINIÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA

3 ANÁLISE DA LEI ATUAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13)

3.1 TIPO PENAL INCRIMINADOR E BEM JURÍDICO TUTELADO

3.2 SUJEITOS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLUNTARIEDADE E CONSUMAÇÃO

4 PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

4.1 COMANDO VERMELHO (CV)

4.2 PRIMEIRO COMANDO CAPITAL (PCC)

5 ATUAÇÃO FEMININA NAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO TEMPO E NO ESPAÇO

5.1 OS PRIMEIROS ESTUDOS SOBRE A MULHER NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

5.2 A ASCENSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO CRIME ORGANIZADO

5.3 O FALSO EMPODERAMENTO NO AUMENTO DO PROTAGONISMO FEMININO NO CRIME ORGANIZADO

6 CONCLUSÃO

7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar o fenômeno do crime organizado e a atuação das facções criminosas no Brasil, com especial atenção para a participação feminina nesse contexto. Inicialmente, será apresentada a definição de crime organizado e facção criminosa, discutindo os conceitos de organização criminosa e associação criminosa, assim como as legislações vigentes que tratam do tema.

Em seguida, serão analisadas as disposições da lei atual de organização criminosa (Lei nº 12.850/13), abordando o tipo penal incriminador e o bem jurídico tutelado. Também serão discutidos os sujeitos do crime de organização criminosa, a questão da voluntariedade e a consumação.

Serão apresentadas as principais facções criminosas atuantes no Brasil, com foco no Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando Capital (PCC). Serão discutidas suas origens, estruturas e *modus operandi*, além de informações sobre suas atuações criminosas.

Por fim, será explorado o papel da mulher nas facções criminosas, destacando os primeiros estudos sobre a participação feminina e a crescente presença das mulheres no crime organizado no sentido de compreender se há, de fato, um empoderamento feminino na criminalidade.

Ao final do trabalho, espera-se que seja possível compreender a importância de se estudar o crime organizado e as facções criminosas, assim como a necessidade de se debater a atuação das mulheres nesse ambiente, visando a implementação de políticas e estratégias de prevenção e combate mais efetivas.

2 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Mesmo existindo desde os primórdios da criminologia positivista a preocupação em definir tal forma de associação, ainda hoje não há um conceito único para facções criminosas. Bruno Shimizu, mestre e doutor em Direito Penal, escreve:

A própria tentativa de definição do que seja uma facção ou organização criminosa – contrapondo tal ideia à de agrupamento lícito – é imbuída de forte carga ideológica. Por certo, um agrupamento considerável e duradouro de pessoas não praticará apenas atos ilícitos ou lícitos. Mesmo entre as organizações tidas como lícitas, como uma empresa, não é raro que se averigüe a prática de certos atos ilícitos, como fraudes ou crimes tributários, sem que, por isso, seja possível atribuir-lhes o rótulo de facção criminosa. Deste modo, por certo, de acordo com os postulados do labelling approach, a adoção dos termos ‘facções criminosas’ ou ‘crime organizado’ consiste em um etiquetamento criador de desviação em determinados grupos (SHIMIZU, 2011, p. 66).

No decorrer desta busca ocorre a Convenção de Palermo, proferida no ano de 2000 pela Assembleia das Nações Unidas representando o embrião de um dispositivo internacional assinado por 147 países para unificar a definição de crime organizado, o Decreto nº 5015 de março de 2004.

Uma das principais lacunas diante do decreto relaciona-se ao plano de eficácia, uma vez que o direito de punir (*jus puniendi*) de um pacto internacional vincula-se ao direito internacional penal, ao invés de um tipo penal incriminador de uma federação. Bem como o princípio da reserva legal, previsto na Constituição Federal de 1988, que também estaria sendo violado considerando a inexistência de lei que defina o crime.

A conexão interna se dá entre o Estado e o agente, a Convenção trata-se de mero desígnio presidencial, sem aptidão necessária para a punição dos crimes de organização criminosa no âmbito federativo do Brasil. Contudo, a carência legal não foi resolvida, pela impossibilidade punitiva ao crime organizado ainda que diante conceituação, institutos e dispositivos trazidos pela Convenção de Palermo (MARTINS, 2013).

2.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei de Organizações Criminosas n. 12.850/13, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, prevê o conceito de organização criminosa em 4 elementos que devem estar presentes cumulativamente, já que a ausência de qualquer um deles descaracteriza organização criminosa. Nos termos do dispositivo mencionado:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que

informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (SILVA, p. 1).

Assim sendo, faz-se necessária a presença do elemento pessoal, do elemento estrutural, e do elemento finalístico (teleológico). Quanto ao primeiro elemento, é vital o mínimo de 4 pessoas na composição de toda organização criminosa, divergindo de associação criminosa, na qual se exige um mínimo de 3 pessoas. Havendo agente infiltrado, este não será caracterizado para o elemento pessoal, tendo em vista o objetivo do agente infiltrado ser acabar com a organização criminosa. Sobre este último ponto, há divergência doutrinária.

Ainda quanto ao elemento pessoal, a presença de menor de idade na organização será válida na contabilização do número mínimo de 4 integrantes de acordo com a previsão legal do artigo 2º, da Lei 12.850/13.

Seguindo para o elemento estrutural, pode-se perceber mais uma distinção entre organização criminosa e associação, já que na associação não há exigência de uma divisão de tarefas bem definida, enquanto para configurar uma organização criminosa cada elemento pessoal tem sua atribuição pré-definida. Assim, o fim de uma organização criminosa é dificultado, visto que um novo membro aprende rapidamente a função do indivíduo eliminado, vindo a substituí-lo.

Deste modo, são utilizadas técnicas especiais de investigação com o fim de acabar com uma organização criminosa, tendo em vista que a retirada de um membro muitas vezes não enfraquece a organização como um todo. Ademais, no elemento estrutural está a perenidade, característica essencial, considerando que se uma coletividade se reúne visando praticar um único crime, não está caracterizada a organização criminosa.

Já o elemento teleológico da organização criminosa é cometer crimes ou contravenções penais de pena máxima superior a 4 anos ou de caráter transnacional, tendo como objetivo obter qualquer tipo de vantagem através de infrações penais.

2.2 DEFINIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A Lei nº 12.850/2013 modificou o art. 288 do Código Penal, que tipifica a associação criminosa. Foram eliminados os termos “quadrilha” e “bando”, e introduzido o termo “associação criminosa”. Segundo o artigo, uma associação criminosa tem o objetivo de cometer crimes, geralmente com pena de reclusão de 1 a 3 anos.

A associação criminosa não se confunde com organização criminosa por singelas especificações. No que tange o elemento pessoal, o mínimo de indivíduos passa a ser 3 pessoas, e não mais 4. Além disso, a pena será aumentada até a metade se houver a participação de uma criança ou de um adolescente.

A respeito do elemento estrutural, na associação criminosa não há indigência de que cada membro possua uma função predeterminada, como era na organização criminosa. Quanto ao elemento finalístico, a associação tem como objetivo a realização de crimes em sentido amplo, uma vez descrito na Convenção de Palermo, artigo 2º, alínea “a” como “com o propósito de cometer uma ou mais infrações”.

2.3 DEFINIÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA

A dificuldade em determinar com precisão a origem das organizações criminosas decorre do fato de que o crime organizado atua de maneiras diversas em cada região do mundo. Além disso, ao longo dos séculos, essas formas de atuação têm evoluído, fazendo com que cada organização desenvolva características próprias que as distinguem umas das outras.

A Itália é frequentemente citada como o berço do crime organizado, especialmente na Sicília, onde recebe o nome de máfia, também conhecido como "La cosa nostra". A referência à máfia é imediatamente associada ao crime organizado quando se discute o assunto.

A expressão maior da máfia italiana é conhecida como Cosa Nostra.

Nesse sentido:

[...] Na Sicília, as células mafiosas (famiglie mafiose), unidas em associação secreta denominada Cosa Nostra, passaram a controlar territórios. Submeteram, pela corrupção e pela força, o Estado-Legal. Como consequência, aniquilaram os direitos e garantias individuais. Pela intimidação difusa, impuseram submissão e vassalagem à população, que passou a recusar-se a colaborar com o Estado (comportamento conhecido por omertà). (MAIEROVITCH, 1997, p.

103)

Além disso, a Itália também foi o berço de outras organizações criminosas, como a Camorra, que se originou nas prisões de Nápoles, a N'drangheta, na região da Calábria, e a

Sacra Corona Pugliese, na região da Puglia. Diferente de outras máfias, a máfia italiana não tinha o objetivo de tomar o poder político, preferindo exercer sua influência por meio da infiltração de seus membros na esfera pública.

É evidente que até o presente momento não existe um único conceito ou consenso sobre o que são facções criminosas, nem mesmo uma distinção clara do conceito de organização criminosa. Mesmo nos primórdios da criminologia, com a teoria positivista popularizada por Césare Lombroso, conforme exposto em sua obra *O homem delinquente*, havia uma preocupação com essa "associação para o mal".

Perpassando pelas diversas escolas penais, deve-se destacar a perspectiva trazida pela teoria do labelling approach (ou teoria da rotulação social) e pela teoria crítica, a teoria do labelling approach propõe que o rótulo de "criminoso" é atribuído pela sociedade e pelo sistema de justiça criminal, e que esse rótulo tem consequências de estigmatização e marginalização para o indivíduo rotulado.

Essa abordagem ressalta a importância de se estudar as dinâmicas de poder e as relações sociais que influenciam na construção desses rótulos, considerando fatores como raça, classe social e gênero. A teoria crítica, por sua vez, analisa as estruturas sociais e as desigualdades existentes no sistema penal, questionando as políticas de criminalização e destacando o papel do Estado na reprodução das desigualdades sociais e na manutenção do controle social.

Nesse contexto, a conceituação de "facção criminosa" passa a ser compreendida não apenas como um grupo de indivíduos envolvidos em atividades ilegais, mas também como um produto da criminalização e do estigma social impostos a determinados grupos sociais. Assim, a ênfase dos estudos criminológicos passa a ser na compreensão das estruturas sociais que propiciam a formação das facções, como a exclusão social, a falta de oportunidades e a repressão estatal.

Em conclusão, as teorias do labelling approach e crítica trouxeram uma nova perspectiva de estudo da criminologia, que permite compreender o crime como uma construção social, imersa em relações de poder e estruturas sociais desiguais. Essa mudança de enfoque contribuiu para uma melhor conceituação das facções criminosas, considerando não apenas suas atividades ilegais, mas também os fatores sociais e políticos que as propagam.

3 ANÁLISE DA LEI 12.850/13 – LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O ordenamento jurídico vigente dispõe sobre o combate às organizações criminosas na Lei 12.850 promulgada no ano de 2013. Vale ressaltar, no entanto, que diversos dispositivos anteriores foram imprescindíveis para se atingir a norma vigente. Neste cenário está a Lei nº 9034 de 1995, que representa o primogênito instrumento a inserir organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei surgiu após alterações significativas no projeto de lei 3.516/89 inicialmente proposto por Michel Temer à Câmara de Deputados em 1989.

O referido projeto ergueu-se diante de um contexto de muitas discussões na década de 1980 a respeito do surgimento e crescimento desenfreado de diversas organizações criminosas. O crime tipificado na então nova lei foi definido como “crime resultante de ações de quadrilha ou bando”. Contudo, nos termos do que é defendido pelo autor Francisco Neto (2012), tal definição foi considerada omissa pelos doutrinadores, já que a fixação dos limites do que se trata um crime organizado ficou à mercê do julgador.

Por essa razão, em 2013 foi promulgada a Lei 12.850/13 para conceituar organização criminosa e dispor a respeito da investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais relacionadas e o procedimento criminal (artigo 1º). Essa lei, dentre outras providências, revoga a Lei nº 9034/95 e altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1995.

O principal crime previsto na Lei de Organizações Criminosas está no artigo 2º, *caput*, de modo que constituir, promover, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, crime este que surge no ato que decreta a lei, que anteriormente representava apenas uma forma de cometer crimes.

A pena para o crime consiste em reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Neste mesmo artigo, entende-se que terá como punição as mesmas penas qualquer pessoa que tenta interromper ou embaraçar a investigação que envolva organização criminosa.

3.1 TIPO PENAL INCRIMINADOR E BEM JURÍDICO TUTELADO

Nos termos do o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.580/2013, trata-se de organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, objetivando obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Ainda sobre o tipo penal incriminador, restou claro no posicionamento do relator no HC 679715 que nos crimes previstos na lei em questão não se pode adotar analogia *in malam partem*, isto é, uma interpretação do caso prático que traga prejuízo ao réu. No tipo penal incriminador da Lei de Organizações Criminosas é adotado o princípio da taxatividade, por conseguinte, a lei deve ser clara e precisa de modo que o destinatário possa compreendê-la, sendo vedados conceitos vagos ou de dupla interpretação.

Quanto ao bem jurídico tutelado, este consiste na paz social, de modo que a mera constituição de uma organização criminosa já fere a segurança, paz e bem estar coletivo. Já no crime disposto no artigo 2º §1, a proteção é destinada à administração da justiça: Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (SILVA, p. 5).

Nos termos do disposto, é possível assegurar que ele pune aquele que de qualquer modo gera dificuldades à investigação de infração penal que abranja organização criminosa. Afinal, o tipo penal tutela a boa condução da persecução penal.

Caracterizado como crime permanente, sua consumação se perpetua no tempo de modo que o flagrante seja possível a qualquer momento durante a existência da organização criminosa, e o termo inicial da prescrição data do fim da permanência. Neste contexto está a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, determinando a aplicação de lei mais gravosa ao caso nos seguintes termos: [...] a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

3.2 SUJEITOS DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLUNTARIEDADE E CONSUMAÇÃO

O crime de organização criminosa tem por conduta, nos termos do artigo 2º, promover, constituir, financiar e/ou integrar organização criminosa, trata-se, portanto, de um crime de vitimização difusa, não possuindo, assim, vítima individualizada dentro de contexto social, adota-se à sociedade como sujeito passivo.

Quanto ao sujeito ativo, os crimes tipificados na lei podem ser cometidos por qualquer indivíduo, isto é, é um crime comum, mas também plurissubjetivo e de concurso necessário, tendo em vista apenas ser possível sua concretização existindo uma Organização Criminosa, o que automaticamente responsabiliza ao menos 4 (quatro) pessoas. Configurado como crime doloso, não possui previsão de modalidade culposa e exige voluntariedade de se manter

associado aliada ao fim específico de obter a vantagem de qualquer natureza, seja ela econômica ou não.

Em segundo plano, o crime disposto no artigo 2º §1º, cuja conduta é embarçar ou obstruir a investigação do crime de organização criminosa, pode ser praticado por qualquer pessoa porque se trata de um crime comum, monossujeito e de concurso eventual. A exceção no sujeito ativo desse crime é o membro da organização, uma vez que não se pode obrigá-lo a colaborar com a investigação.

Trata-se de comportamento praticado por quem, estando fora da organização, provoca transtorno à persecução penal. De outra maneira, um componente da organização indubitavelmente acabaria abrangido nos dois tipos penais, porque é da própria natureza dele causar impasse à investigação. Por sua vez, o sujeito passivo do crime é o estado-administração.

4 PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

Em cada estado brasileiro e Distrito Federal há ao menos uma facção criminosa e, em todo o território nacional há mais de 53 facções com base em registros de órgãos federais e estaduais, como a Abin (Agência Brasileira de Inteligência), a PF (Polícia Federal) e os tribunais de Justiça.

A respeito do surgimento do crime organizado no Brasil, não há um consenso, pois mesmo que a história da criminalidade organizada aponte o jogo do bicho como marco inicial, acredita-se que o verdadeiro marco seja o movimento do cangaço, que ocorreu entre o século XIX e o início do século XX, tendo Lampião como o líder mais famoso desse movimento.

No entanto, é possível dizer que essa forma de crime se revelou visível para a sociedade em âmbito nacional com a formação de algumas facções criminosas dentro dos presídios. Foi assim que surgiram o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), que são as duas principais organizações criminosas que se originaram nos presídios de São Paulo e Rio de Janeiro. Facções estas que, gradualmente, se espalharam para outros presídios e deram origem a várias outras organizações.

4.1 COMANDO VERMELHO (CV)

Durante a ditadura militar, especificamente nos anos 80, surge no Instituto Penal Cândido Mendes, também conhecido como Presídio de Ilha Grande, no Rio de Janeiro, uma das maiores e mais antigas organizações criminosas do Brasil, conhecida como Comando Vermelho, ou simplesmente CV.

Esse presídio adquiriu fama por abrigar muitos presos políticos no decurso da ditadura de Vargas, época na qual o presidente do Brasil, Getúlio Vargas, buscava atender aos interesses das classes poderosas. Para atingir tal objetivo, promoveu uma grande campanha anticomunista, que resultou na prisão de diferentes grupos, incluindo políticos, intelectuais e jornalistas.

Por conseguinte, houve superlotação na penitenciária e os presos políticos foram colocados junto com presos comuns, acarretando uma troca de conhecimentos entre eles durante o tempo que conviveram. Tal convívio fez com que os presos comuns compreendessem um novo sentido de solidariedade, enquanto os presos políticos transmitiam conhecimentos culturais, intelectuais e informações sobre o mundo exterior, das quais os presos comuns não tinham conhecimento. Por sua vez, os presos comuns compartilhavam seus conhecimentos sobre o crime.

No tocante a esta troca de conhecimento, em seu livro *CV_PCC A Irmandade do Crime*, Carlos Amorim reproduz partes de suas conversas com os detentos:

Ele me disse na ocasião que os presos comuns, quando reunidos aos presos políticos, “viviam uma experiência educadora”. “Passavam a entender o mundo e a luta de classes”, explicou, “compreendendo as razões que produzem o crime e a violência”. O mais importante da conversa com o velho comunista se resume num comentário: “A influência dos prisioneiros políticos se dava basicamente pela força do exemplo, pelo idealismo e altruísmo, pelo fato de que, mesmo encarcerados, continuávamos mantendo organização e a disciplina revolucionárias (2005, p. 64).

Ainda na obra de Amorim, é abordada a convivência entre os presos políticos e os presos comuns:

Sessenta e seis homens condenados por atividades revolucionárias passaram pela Galeria B, entre 1969 e 1975, quando os presos políticos começaram a ser transferidos para uma unidade especial do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe) [...] Ali aguardaram a anistia, que devolveu todos eles à liberdade. Os presos políticos foram embora, mas deixaram, muitas marcas na vida do presídio da Ilha Grande. Naquele mesmo setor do Instituto Penal Cândido Mendes – a Galeria B – estavam os presos comuns condenados por crimes previstos na LSN, como assaltos a bancos e instituições financeiras. O governo militar tentou despolitizar as ações da esquerda, tratando-as como “simples banditismo comum”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões políticas internacionais em prol da anistia e contra as denúncias de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho (2005, p. 58).

Com isso, os prisioneiros presentes naquele local uniram-se combinando seus saberes, visando lutar por seus direitos e ideais, que correspondiam à paz, à justiça e à liberdade. Assim, eles colocaram em prática as ideias que haviam sido transmitidas pelos detidos políticos anteriores, de modo a dar origem a uma organização criminosa mais complexa, que possuía conhecimentos mais aprofundados e planejava suas ações com maior cuidado.

Posteriormente, em 1979, houve uma divisão entre os prisioneiros, com a formação de grupos distribuídos pelo pavilhão. Foi essa divisão que deu origem a várias organizações que praticaram infrações penais graves.

Foi neste contexto de conflitos entre as facções que uma organização criminosa se destacou e saiu vitoriosa: o Comando Vermelho, organização composta por um grupo de traficantes presos, incluindo Willian da Silva Lima, também conhecido como Professor, Francisco Viriato, conhecido como Japonês, e Rogério Lengruher, chamado de Bagulhão. Juntos, eles conseguiram derrubar a facção Falange do Jacaré, que até então dominava o presídio.

Vale frisar que há uma outra designação atribuída ao Comando Vermelho, conhecida como Falange Vermelha, sendo a escolha do termo "vermelha" por conta do fato de que os presos desse grupo eram considerados comunistas, conforme já mencionado anteriormente. Por esse motivo, tarjas vermelhas eram utilizadas em suas fichas para facilitar a identificação dos indivíduos.

Gradualmente, diante da falta de ação do Estado nas favelas cariocas, a organização passou a penetrar nas comunidades do Rio de Janeiro, estabelecendo um sistema de governo paralelo para os pobres, de modo a assumir a responsabilidade de fornecer melhorias e proteção à população das favelas onde se estabeleceram. Eles substituíram a vontade do governo estatal.

Isto posto, eles assumem o controle do território e passam a exercer funções que originalmente seriam responsabilidades do Estado e da Federação e, em troca, eles garantem o respeito da comunidade, sua lealdade e silêncio, além de conquistar novos membros para a organização.

Os integrantes do comando logo começaram a pôr em prática todos os conhecimentos que teriam adquirido durante o grande período de convivência, investindo em assaltos de agências bancárias e sequestros. Mesmo tendo sucesso nos assaltos aos bancos, as atividades acabaram diminuindo devido à sua periculosidade (MARTINS, 2017).

Com o tempo, essa administração ilegal se transforma em uma administração legal, com direitos reconhecidos. Assim, conforme descrito por José Eduardo Martins (2017), atualmente o foco principal do Comando Vermelho é o tráfico de drogas e o furto de cargas e, devido às dificuldades econômicas enfrentadas por muitas famílias das favelas do Rio de Janeiro, o mundo criminoso se tornou a única forma de sustento.

Por esse motivo, muitos jovens e adolescentes encontram na criminalidade uma maneira de sobreviver e, mesmo com a liderança das bocas de tráfico sendo exercida por indivíduos com cerca de 20 anos de idade, os chefes continuam a emitir ordens de dentro das prisões.

4.2 PRIMEIRO COMANDO CAPITAL (PCC)

No Centro de Reabilitação Provisória, anexo à Casa de Custódia e Tratamento "Dr. Arnaldo Amado Ferreira" ou "Piranhão", localizado na cidade de Taubaté, estado de São Paulo, nasce uma nova organização na década de 90, mais conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC) ou 1533 (quinze trinta e três), devido à posição de suas iniciais no alfabeto brasileiro. Em relação à fundação da organização, Percival de Souza descreve em detalhes sua origem:

O PCC nasceu durante um jogo de futebol no Piranhão, na tarde de 31 de agosto de 1993. Eram oito presos transferidos da capital por problemas disciplinares, para ficar em Taubaté – até então o mais temido dos presídios pela massa carcerária. Ali a permanência na cela era de 23 horas ininterruptas por dia. Os sessenta minutos disponíveis eram reservados para o banho de sol, andar no pátio, mexer-se, esticar as pernas, amaldiçoar a prisão. Os oito estavam sendo punidos por péssimo comportamento. Porque veio de São Paulo, o time passou a chamar de Comando da Capital. Estavam no time Misa, Cara Gorda, Paixão Esquisito, Dafe, Bicho Feio, Cesinha e Geleião. Enquanto os oito estavam em campo outros dois ligados a eles ficavam trancados. Seriam os futuros chefões: Marcola e Sombra. Na gênese do PCC foi redigido um estatuto, composto de 16 artigos. O nono desses artigos determina: “o partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, solidariedade e o interesse comum ao bem de todos, porque somos um por todos e todos por um (SOUZA, 2006, p. 93).

De acordo com Amorim, o Primeiro Comando da Capital teve como principal influência a organização e a força do Comando Vermelho. Os oito fundadores da facção conseguiram unir todos os detentos contra o sistema, retratando de forma extrema o princípio da solidariedade entre eles, chegando até mesmo a punir com a morte aqueles que não obedeciam às regras estabelecidas.

Conforme dito por Katharyne Bezerra (2017) em sua tese, os objetivos da organização seriam a luta contra as opressões enfrentadas pelos detentos no sistema prisional e o desejo de justiça em relação ao Massacre de Carandiru em 1992, no qual a Polícia Militar matou mais de cem prisioneiros na extinta Casa de Detenção de São Paulo.

O marco histórico em que o país se deu conta da real força de tal organização foi em 18 de fevereiro de 2001, quando o Primeiro Comando da Capital atuou em uma das maiores rebeliões já vistas pelos brasileiros, tendo esta abrangido 29 presídios só do Estado paulista. (CÍCERO; SOUZA, 2014)

Natali Cícero (2014) ainda adiciona que, a partir de tal momento, o PCC emergiu como um dos maiores medos das autoridades e dos agentes prisionais, devido à notável inatividade do Estado e à estrutura hierárquica altamente sistematizada da organização, que se torna cada vez mais assustadora à medida que se fortalece e se expande.

5 ATUAÇÃO FEMININA NAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO TEMPO E NO ESPAÇO

Em primeiro plano, deve-se considerar o fator socioantropológico das atividades relacionadas ao tráfico de drogas, que são principalmente exercidas por homens, resultando em questões de gênero ligadas a um machismo exacerbado e no alto número de homens encarcerados por esse crime. Também é importante observar a junção de diversos fatores sociais, como a concentração de um maior número de ocorrências em áreas urbanas, especialmente em regiões periféricas e favelas, juntamente com a baixa escolaridade e renda dos moradores dessas regiões, entre outros aspectos.

Contudo, com a aprovação da Lei 11.343/2006, popularmente conhecida como lei do tráfico de drogas, houve um aumento significativo na quantidade de mulheres presas por este tipo de crime, razão pela qual esta legislação passou a considerar como crimes diversas atividades secundárias, como "mula", "avião" ou "vapor", relacionadas ao tráfico de drogas. Essas atividades passaram a ser exercidas por companheiras de traficantes e/ou menores de idade, que significa que se tornou mais rigorosa em comparação com a lei anterior, 6.368/76.

5.1 OS PRIMEIROS ESTUDOS SOBRE A MULHER NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em relação à história da mulher criminosa, os primeiros indícios só serão observados por volta do século XIX, quando fica evidente a desobediência das mulheres à lei. Embora já tenham ocorrido transgressões femininas antes, é somente nesse período que o crime cometido por mulheres passa a ter características específicas, que até então não eram existentes nas sociedades da época. Segundo Samantha Buglione (2011, p. 32): [...] é como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino.

Vários estudos foram conduzidos na tentativa de explicar esse processo. A mulher e sua relação com a violência, o crime e o poder punitivo são temas complexos e multifacetados.

Historicamente, as mulheres têm sido vítimas de diferentes formas de violência, tanto física quanto psicológica, além de serem frequentemente marginalizadas nos sistemas de justiça criminal.

Cesare Lombroso e Guglielmo Ferrero, na obra *A Mulher Delinquente*, não consideravam as influências socioculturais na vida das mulheres. Eles afirmavam que as mulheres eram menos propensas a cometer crimes, argumentando que elas evoluíam biologicamente menos que os homens. Essa visão orgânica assumia uma postura passiva e conservadora, especialmente ao comparar a posição imóvel do óvulo com a alta mobilidade do espermatozoide.

Esses teóricos ignoram a existência de uma conexão mais profunda entre as mulheres e a criminalidade, concentrando-se apenas na prostituição como o único crime cometido por elas:

Se pudéssemos provar que a mulher é intelectual e fisicamente um homem parado em seu desenvolvimento [...] o fato mesmo é que ela é mais piedosa e menos criminal que ele e tenta compensar vantajosamente esta inferioridade [...]. Se os casos de prostituição aparecessem na estatística criminal, desapareceria a diferença da criminalidade dos dois sexos e até se notaria o predomínio numérico das mulheres (LOMBROSO apud SOIHET, 2006).

Outros estudiosos, como Lemos de Britto e Nelson Hungria, também desenvolveram teorias sobre as particularidades da criminalidade feminina. Semelhante às ideias de Lombroso, eles relacionavam a mulher às suas características biológicas. Essas concepções dificultaram a realização de estudos sobre a questão de gênero, já que o discurso jurídico se baseava em referências científicas que enfatizavam as diferenças anatômicas e biológicas. Portanto, essas pesquisas revelam que, ao analisar a relação entre mulher e criminalidade, tende-se a considerar mais a natureza do que os aspectos culturais.

Sendo assim, a mulher se tornava mais vulnerável e suscetível a envolver-se em atividades criminosas quando influenciada por fatores biológicos: a puberdade, a menstruação, a menopausa e o parto. Durante esses períodos, ela demonstrava maior irritabilidade, instabilidade, agressividade e abalo psicológico.

5.2 A ASCENSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NO CRIME ORGANIZADO

Segundo Julita Lemgruber (1983, p. 6), a relação entre mulher e crime é influenciada por diversos fatores, incluindo diferenças biológicas e socioculturais. As conquistas sociais das mulheres, principalmente pelo movimento feminista, têm provocado uma mudança gradual nos papéis de gênero. A autora argumenta que, à medida que as desigualdades socioeconômicas entre os sexos diminuem, há um aumento correspondente na criminalidade feminina.

Por outro lado, à medida que as condições sociais de sobrevivência se tornam mais precárias para uma grande parte da população, independentemente de gênero ou papel social, observa-se uma tendência de agravamento da questão da criminalidade.

Ocorre que a criminalidade feminina geralmente não recebe o mesmo nível de atenção que a vulnerabilidade das mulheres em relação à criminalidade étnica. Erroneamente, os estudos costumam focar mais na vulnerabilidade das mulheres em relação à criminalidade, em vez de examinarem especificamente a criminalidade feminina (Bianchini, 2012) validado pelos sistemas de coerência hegemônicos que vitimizam a mulher por sua suposta fragilidade.

Essa questão é frequentemente abordada nos estudos de gênero e sua relação com a criminalidade, enfatizando estereótipos românticos e ignorando a influência das próprias escolhas das mulheres como motivo para seu envolvimento no crime. Essas abordagens baseiam-se na crença de que as mulheres são secundárias e influenciadas pelos relacionamentos afetivos com os homens envolvidos nas atividades criminosas.

Durante a História, os delitos praticados pelas mulheres eram analisados em sua totalidade, levando em consideração os padrões de comportamento da época. Nessa perspectiva, a essência feminina era acusada, principalmente, por sucumbir às vontades dos homens.

Nas últimas décadas, tem havido uma maior abordagem da relação entre as mulheres e a criminalidade, com a divulgação de estudos, documentários e reportagens sobre as mulheres criminosas. No entanto, apesar desses avanços, ainda não se conseguiu revelar completamente a extensão desse fenômeno, devido à sua peculiaridade.

Nestes termos, de acordo com o exposto por Perruci (1983), talvez isso possa ser explicado pelo fato de que a criminalidade feminina é numericamente insignificante, sendo ainda considerada apenas uma parte da criminologia geral e não um estudo específico dentro da ciência criminológica. Assim, o autor pontua:

Embora a violência também fosse usada pelas mulheres era entre os homens que a prática dos crimes de paixão mais se fazia presente. As mulheres constituíram-se como duplo alvo em seu contorno de vítima, porque, se a sociedade via refletida nelas praticamente toda a imagem de moralidade que cabia à sociedade ter, ficava a cargo dos homens moldá-las para tal finalidade. Assim, como fruto dessa visão de mulher e dessa vida em sociedade, era geralmente relativo a crimes praticados por homens que tratava a legislação.

A contar do final do século XIX aos presentes dias, as escassas pesquisas existentes sobre a criminalidade feminina têm sido abordadas sob distintas perspectivas teóricas:

Apesar da presença feminina nos estudos positivistas, a tendência de tomar a mulher criminosa como objeto de estudo tem sido escassa, evitada em alguns casos e não raro, ignorada (ESPINOZA, 2004).

O argumento jurídico exposto na obra *Princípios de Direito Criminal* de Enrico Ferri consistia que o sexo feminino se enquadraria nas razões específicas que atenuavam a imputação penal, por ser fisicamente mais fraco e emocionalmente mais frágil. O jurista também defendia que homens e mulheres não deveriam ser considerados imputáveis e propôs substituir o conceito de imputabilidade pelo conceito de periculosidade.

Na referida obra, Ferri reconhecia que o sexo deveria atenuar a pena, mas era difícil determinar como a diferença entre homens e mulheres poderia ser usada como pretexto legal para atenuar a responsabilidade penal das mulheres.

Essa mudança conceitual foi usada para justificar cientificamente a inferioridade das mulheres em relação aos homens e argumentar que as mulheres representavam menos perigo do que os homens. Ademais, Ana Carolina Puglia (2022) em sua tese concordou que as diferenças biológicas entre os sexos poderiam levar a uma menor criminalidade entre as mulheres, porém argumentou que isso não deveria resultar em uma punição mais branda para elas. Recomendou diferentes tratamentos para mulheres criminosas, loucas e ocasionais, incluindo casas de correção, manicômios criminais e penas restritivas de liberdade.

Neste cenário, Marlene Helena França (2014, p. 216) destaca as incoerências no discurso jurídico sobre a aplicação das penas, revelando um sistema punitivo duplo. Baseando-se em Benedetti, ela ressalta a importância do princípio de equidade e defende uma mudança de foco na aplicação da pena para não se basear apenas em diferenças biológicas.

Em vez disso, ela argumenta que as desigualdades sociais e a dependência histórica das mulheres devem ser consideradas. Isso implica em reconhecer que as mulheres não são menos racionais, mas sim em uma condição de desigualdade social em relação aos homens.

Principalmente a partir das décadas de 80 e 90, é possível observar um maior envolvimento das mulheres no crime organizado – tanto de forma ativa quanto passiva, porém suas posições e funções ainda são consideradas de baixo nível e pouco valorizadas.

Isso acontece porque os grupos criminosos, como gangues e máfias, reproduzem a hierarquia e os papéis de gênero definidos pela sociedade. Assim, a mentalidade predominante nesses fenômenos criminosos ainda perpetua com a noção de que as mulheres não são ou não podem ser membros, ou, caso sejam, são consideradas mais fracas e menos capazes.

Enfatiza-se ainda que, geralmente, a associação e o avanço interno nos fenômenos envolvem um vínculo familiar ou amoroso com um dos membros masculinos, quase sempre crescendo sob a influência do respeito concedido por esse indivíduo (ALLUM, 2018).

Assim, é possível observar que as mulheres têm ultrapassado as limitações tradicionais de gênero e estão ganhando cada vez mais destaque e participação no cenário criminal. Contudo, ainda há um percurso considerável a ser percorrido para que elas possam assumir posições de liderança no crime organizado de forma independente, sem depender originalmente de qualquer influência masculina.

5.3 O FALSO EMPODERAMENTO FEMININO NO AUMENTO DO PROTAGONISMO DA MULHER NO CRIME ORGANIZADO

Vários estudos sobre a criminalidade feminina ainda carregam um grande preconceito herdados de trabalhos clássicos, e parecem ignorar a evolução do papel da mulher na sociedade atual. Esses estudos retratam a mulher como um ser fraco e exclusivamente motivado por estados fisiológicos ou fatores passionais, afirmando que seus crimes estão geralmente relacionados ao seu gênero, como infanticídio, aborto, homicídios passionais, exposição ou abandono de recém-nascido para ocultar desonra, ou ainda, crimes ligados diretamente aos dos seus parceiros. No entanto, pensar dessa forma atualmente é um grande equívoco.

Há muitos anos que essa realidade sofreu uma mudança significativa: o crime praticado por mulheres praticamente abandonou esses estereótipos, e a presença feminina é cada vez mais frequente em outros atos criminosos, como tráfico de drogas, roubo, furto e sequestro. O país vive um novo cenário marcado pela expansão do tráfico de drogas, que atrai e seduz as mulheres para uma atividade que antes era limitada aos homens. A prostituição, que muitas vezes era uma forma de garantir o sustento, agora está sendo substituída pela participação feminina no submundo do tráfico.

No entanto, a mulher ainda ocupa um lugar secundário e subalterno dentro desta estrutura, facilitando seu aprisionamento. Ademais, sua entrada nesta atividade muitas vezes é influenciada por terceiros, frequentemente homens com quem elas têm ou tiveram vínculos emocionais fortes, como maridos, companheiros, namorados e filhos. Isso também está relacionado à dificuldade financeira e à falta de perspectivas de emprego.

A participação das mulheres na criminalidade está ligada tanto ao tráfico de drogas como meio de subsistência, quanto a furtos e roubos por necessidade. Fatores como desemprego,

baixa escolaridade e dificuldades financeiras estão cada vez mais presentes nos crimes cometidos por mulheres, mas mesmo que haja aumento significativo do número de mulheres presas, há pouco interesse acadêmico e político no assunto, resultando em poucos estudos e políticas públicas. No Brasil, há cerca de 38.000 mulheres presas, sendo a quinta maior população carcerária feminina do mundo. A maioria das presas tem entre 18 e 29 anos, sendo que muitas não concluíram o ensino fundamental, além de uma pequena porcentagem ser analfabeta.

Observa-se uma tendência de polarização nos sistemas que conferem coerência às relações de causa e efeito nas histórias de entrada no tráfico. Em um panorama, nota-se dois pontos de vista: por um lado, encontramos mulheres que atribuem sua entrada no crime a um envolvimento afetivo com companheiros, enquanto outras atribuem sua decisão a relacionamentos familiares conturbados, evidenciando um discurso romântico de passividade em suas narrativas.

Por outro lado, há justificativas fundamentadas no protagonismo e na agência, nas quais a entrada na atividade criminosa é justificada pela necessidade de complementar a renda ou pelo desejo de poder.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se, diante do exposto, que além de as mulheres serem vítimas de diferentes formas de violência, tanto física quanto psicológica, e apesar de serem frequentemente marginalizadas nos sistemas de justiça criminal, a presença feminina é cada vez mais frequente na atuação em diversos crimes, como tráfico de drogas, roubo, furto e sequestro.

Houve uma crescente criminalidade feminina no Brasil a partir da aprovação da Lei 11.343/2006, popularmente conhecida como lei do tráfico, e, por conseguinte, um aumento significativo na quantidade de mulheres presas por este tipo de crime, razão pela qual esta legislação passou a considerar como crimes diversas atividades secundárias, relacionadas ao tráfico de drogas, exercidas por companheiras de traficantes e/ou menores de idade, o que significa que se tornou mais rigorosa em comparação com a lei anterior.

Atualmente, o país está passando por mudanças significativas relacionadas ao aumento do tráfico de drogas, o que tem sido um atrativo para as mulheres se envolverem com uma atividade que antes era predominantemente masculina. A prostituição, que frequentemente era uma opção

para garantir a sobrevivência, está sendo substituída pela participação feminina no obscuro mundo do tráfico.

No entanto, a mulher ainda ocupa um lugar secundário e subalterno dentro desta estrutura, facilitando seu aprisionamento. Ademais, sua entrada nesta atividade muitas vezes é influenciada por terceiros, frequentemente homens com quem elas têm ou tiveram vínculos emocionais fortes, como maridos, companheiros, namorados e filhos. Isso também está relacionado à dificuldade financeira e à falta de perspectivas de emprego.

Observa-se uma tendência nos sistemas que polariza a história de entrada no mundo do crime, principalmente o tráfico. Em um panorama, nota-se dois pontos de vista: por um lado, encontramos mulheres que atribuem essa entrada a um envolvimento afetivo, enquanto outras atribuem sua decisão a relacionamentos familiares, evidenciando um discurso romântico de passividade em suas narrativas.

Por outro lado, há justificativas fundamentadas no protagonismo e na agência, nas quais a entrada na atividade criminosa é justificada por necessidades da vida brasileira e ocasionam em tantas mulheres sendo encarceradas.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Larissa Rodrigues. *Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual*. 2021. Tese – Faculdade de Direito, PUC Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 13 de jun. de 2023.

ALLUM, F.; MARCHI, I. *Analyzing the Role of Women in Italian Mafias: the Case of the Neapolitan Camorra*. 2018. *Qualitative Sociology*, v. 41, n.3, p. 361–380. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11133-018-9389-8>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

AMORIM, Carlos. *CV_PCC: A irmandade do crime*. São Paulo: Record, 2003.

BARBOSA, L. L. *As Penas Privativas da Liberdade Perante o Novo Código Penal e a Lei de Execuções Penais*. 1987. Tese – Faculdade de Direito, UFG, Goiânia, 1987. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/riserver/api/core/bitstreams/75846ace-b97e-4a06-8691-67ac3d7de71a/content>. Acesso em: 13 de out. de 2023.

BEZERRA, Katharyne. *PCC: veja o significado dessa facção, seu estatuto, mandamentos e batismo*. Estudo Prático, 2017. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/o-que-significa-pcc-no-crime-saiba-mais-sobre-essa-faccao/>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

BIANCHINI, Alice. *Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime*. Jusbrasil, 2012. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/54/docs/artigo_-

[mulheres, trafico de drogas e sua maior vulnerabilidade.pdf](#). Acesso em: 30 de ago. de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*: Lei 12.850/13. São Paulo: Saraiva, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/85105>. Acesso em: 04 de out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF, 12 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm. Acesso em: 03 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, 02 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de jun. de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). Habeas Corpus 679.715. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 26 de outubro de 2021. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-hc-679715-mg>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 711*. Súmulas. São Paulo, Associação dos Advogados do Brasil, 13 de dezembro de 2003. p. 6. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula711/false>. Acesso em: 09 de ago. de 2023.

BUGLIONE, Samantha. *A mulher enquanto metáfora do Direito penal*. Jus.com.br, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

CANCELLI, Elizabeth. *A Cultura do Crime e da Lei: 1889-1930*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. Disponível em: file:///C:/Users/admin/Downloads/ELIZABETH_CANCELLI_A_CULTURA_DO_CRIME_E.pdf. Acesso em: 30 de set. de 2023.

CANCELLI, Elizabeth. *Repressão e Controle Prisional no Brasil: prisões comparadas*. In: História: Questões & Debates. Curitiba: Editora UFPR, 2005. p. 141-156. Disponível em: file:///C:/Users/admin/Downloads/Repressao_e_Control_Prisional_No_Brasil.pdf. Acesso em: 25 de set. de 2023.

CARNEIRO, Marcos. *Como se caracteriza uma organização criminosa*. Jusbrasil.com.br, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-se-caracteriza-uma-organizacao-criminosa/141542225>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

CAVALCANTE, Clarina de Cássia; CHAGAS, Clay Anderson Nunes; NETTO, Roberto Reis. *O papel da mulher no contexto das facções criminosas: apontamentos bibliográficos e a reprodução de estigmas sociais*. 2020. VI Seminário Internacional Violência e Conflitos Sociais – Ceará. Fortaleza, 2020. Disponível em:

<file:///C:/Users/admin/Downloads/OPAPELDAMULHERNOCONTEXTODASFACESCRIMINOSAS.pdf>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira. *A origem do crime organizado e sua definição à luz da Lei nº 12.694/12*. 2015. Trabalho de Iniciação Científica – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3564/3320>. Acesso em: 12 de ago. de 2023.

COSTA, A. B.; CARVALHO, C. S.; SANTOS, L. S. *Sistema Prisional Brasileiro e a Seletividade no Tratamento das Detentas Gestantes, Parturientes e Lactantes*. *Revista Direito UnB*, Brasília, p. 131-150, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/SISTEMA%20PRISIONAL%20BRASILEIRO%20E%20A%20SELETIVIDADE%20NO%20TRATAMENTO%20DAS%20DETENTAS%20GESTANTES,%20PARTURIENTES%20E%20LACTANTES.pdf>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado*. Salvador: Juspodivm, 2013. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Bol21_01.pdf. Acesso em: 20 de ago. de 2023.

DE ALBUQUERQUE PERRUCCI, Maud Frago. *Mulheres encarceradas*. Global Editora, 1983. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=perruci+1983&btnG=#d=gs_cit&t=1697581244518&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3A7YjOEpfDc7cJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 03 de set. de 2023.

DE AMORIM, B. R. C.; COTRIM, G. S. *A Criminologia e o debate feminista: mulheres como autoras de crimes*. Tese – Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo6/a-criminologia-e-o-debate-feminista-mulheres-como-autoras-de-crimes.pdf>. Acesso em: 09 de set. de 2023.

DE OLIVEIRA FRANÇA, Marlene Helena. *Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero*. *Revista Ártemis*, João Pessoa, p. 212-227, 2014. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/532dbcf758d86f0d369228fde9f7959c/1?pq-origsite=gscholar&cbl=4708196>. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

FERRI, ENRICO. *Princípios de direito criminal*. Disponível em: <https://br.99ebooks.net/download/principios-de-direito-criminal-o-criminoso-e-o-crime/>. Acesso em: 26 de agosto de 2023

FREITAS, André Guilherme Tavares. *Criminalidade feminina: alarmante realidade*. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº60, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf. Acesso em: 24 de set. de 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2023. 25ª ed. 872 pgs.

LACERDA, Natália Tobias. *Evolução histórica do crime organizado e sua tipificação à luz do advento da lei nº 12.850/13*. 2018. Monografia – UniEvangélica, 2018. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/757/1/Monografia%20-%20Nat%20c3%a1lia%20Tobias.pdf>. Acesso em: 08 de set. de 2023.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/cla-3169>. Acesso em: 23 de ago. de 2023.

LOMBROSO, C.; FERRERO, G. *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. Disponível em: <https://www.antoniofontoura.com.br/pdf/a%20mulher%20delinquente%20lombroso%20ferro.pdf>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: Ícone, 2007. p. 185. Disponível em: https://www.iconeeditora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf. Acesso em 03 de novembro de 2023.

MACHADO MACEDO, Carolina. *FACÇÕES CRIMINOSAS: desafios no sistema processual penal brasileiro e no direito comparado*. Monografia- UniEvangélica, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/772/1/Monografia%20-%20Caroline%20Macedo.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2023.

MAIEROVITCH, W. F. “Recomendações Internacionais Para Controle De Lavagem De Capitais”. Revista CEJ, Vol. 1, nº 2, agosto de 1997. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/citationstylelanguage/get/associacao-brasileira-de-normas-tecnicas?submissionId=103>. Acesso em 02 de novembro de 2023.

MAROTTA, Gemma. *A participação da mulher na criminalidade organizada*. Traduzido por Sheila Jorge Selim de Sales. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, ca. 2000. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/1270-Texto%20do%20Artigo-2409-2-10-20141006.pdf>. Acesso em: 16 de ago. de 2023.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo. *O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13*. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/>. Acesso em: 27 de jul. de 2023.

MAVILA, Guilma Olga Espinoza. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. 2003. Dissertação de mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://bv.fapesp.br/pt/publicacao/6328/a-mulher-encarcerada-em-face-do-poder-punitivo-o-direito-ao/>. Acesso em: 05 de set. de 2023.

NASCIMENTO, Carlos Vinícius. *A “Desestereotipização” da Criminalidade Feminina: desconstrução do perfil da mulher presa*. Projeto de Extensão – PUC-Rio, Departamento de Letras. Disponível em: <file:///C:/Users/admin/Downloads/LET-Carlos%20Vin%20cius%20Nascimento%20protagonismo%20feminino%20criminalidade.pdf>. Acesso em: 18 de set. de 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa: Aspectos legais relevantes*. São Paulo: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Marlus Arns. *A Lei 12.850/13 e seus instrumentos de investigação criminal*. arnsdeoliveira.adv.br, 2015. Disponível em: <https://arnsdeoliveira.adv.br/a-lei-1285013-e-seus-instrumentos-de-investigacao-criminal/>. Acesso em: 03 de jul. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. 15 de novembro de 2000. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 14 de jul. de 2023.

PACHECO, Rafael. *Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial*. Curitiba: Juruá, 2007.

PUGLIA, Ana Carolina Macedo. *Mulheres no tráfico e a política de drogas no Brasil*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/31743>. Acesso em: 03 de set. de 2023.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Aspectos da nova lei de crime organizado*. Jusbrasil.com.br, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado/159016437>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

SHIMIZU, Bruno. *Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas*. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

SILVA, Vinícius. *Lei de Organizações Criminosas: Lei nº 12.850/13*. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2016/01/30000218/Organiza%C3%A7%C3%B5es-Criminosas2.pdf>. Acesso em: 06 de ago. de 2023.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: Mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOIHET, Rachel. *Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano*. In: Del Priore, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006. p. 362-365. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8KgRl5ZvX8wC&oi=fnd&pg=PA362&dq=Sohiet+lombroso&ots=Nu3MTKTFUU&sig=nxQdIZ9PS9KhcYlMoOKYxuYbr0&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

SOUZA, Percival de. *O Sindicato do Crime: PCC e outros grupos*. 1ª ed. São Paulo: Ediouro, 2006.

TOLENTINO NETO, Francisco. *Histórico do Crime Organizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

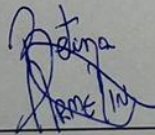
VELOZO, Ester Kermany Ribeiro. *A ascensão da mulher dentro do crime organizado e a falsa percepção de empoderamento*. In: I CONGRESSO CRIM, 2021, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/rg86465t/m3565427/95Bp30ldHm3bfpbO.pdf>. Acesso em: 15 de ago. de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Betina Armelin Dal Porto
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: A MULHER NO ÂMBITO DO CRIME ORGANIZADO
sob a orientação do(a) Professor(a) Drª. Thamara Duarte Cunha Medeiros
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2023.



Assinatura do discente